



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

DESPACHO:

19/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 1999
(DO SR. PEDRO FERNANDES)



Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, salvo as pequenas construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas, assim consideradas aquelas pequenas construtoras que auferirem, no ano-calendário, rendimentos iguais aos das empresas de pequeno porte.”

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as vedações legais de opção ao SIMPLES, tem-se a inserta no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que prescreve: “*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis*”.

O déficit habitacional no Brasil é substancial, chegando a aproximadamente 5,6 milhões de moradias e há um mercado robusto a ser explorado, sobretudo, no âmbito da moradia popular, não podendo mais permanecer tal vedação de forma genérica e indiscriminada.

O Poder Executivo acaba de anunciar o lançamento de um Programa de apoio à indústria da construção civil para “reaquecer” o setor e fomentar a geração de emprego e renda, intitulado “CONSTRUGIRO”, com a expectativa de criar cerca de 130 mil postos de trabalho ao longo dos próximos doze meses.



Na prática, a Caixa Econômica Federal emprestará recursos para capital de giro das construtoras, a uma taxa de juros de 12% ao ano, mais a variação da TR, através de financiamentos garantidos pelos "recebíveis" - papéis de dívidas a receber, como notas promissórias de mutuários - ou mediante a compra das dívidas que estão em poder das construtoras, devendo, na primeira etapa do Programa, serem aplicados cerca de R\$ 800 milhões.

Com a escassez do crédito, as construtoras resolveram, entre 1990 e 1995, financiar os clientes. Construíram os imóveis com recursos próprios e venderam a prazo para os mutuários, por meio de notas promissórias. Hoje, estão sem capital para investir e, como consequência, mantêm carteiras abarrotadas de notas promissórias para receber no futuro, os chamados "recebíveis", considerados papéis de boa qualidade do ponto de vista do risco de recebimento. Estudos junto as empresas revelam que os "recebíveis" do auto-financiamento nas mãos dos incorporadores somam R\$ 2 bilhões, sendo esta a principal razão do "CONSTRUGIRO".

Sem dúvida, a exemplo do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, trata-se de uma medida que se reveste de grande mérito, portanto, louvável. Por outro lado, é mais uma iniciativa pontual, não se tratando de um programa que efetivamente favoreça uma política habitacional voltada às classes menos favorecidas, com a construção de moradias baratas e acessíveis a grande parcela de trabalhadores de mais baixa renda.

Em data recente, tive a oportunidade de corroborar e intervir num pronunciamento do nobre Deputado Geraldo Magela, o qual consignou que "há hoje opções que permitem a construção de casas populares por um custo unitário de R\$ 4.000,00" e, até para manter coerência com as diretrizes do recém criado Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, precisamos fomentar o setor de construção civil do País, por meio de pequenas construtoras que se dediquem à moradia popular e à construção de pequenas obras, sendo este o escopo da proposta que ora submetemos a esta Casa.

Assim, a vedação do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcançaria somente construtoras de médio e grande porte, ficando as pequenas construtoras que se dediquem à moradia popular e à construção de pequenas obras públicas com a faculdade de optar pelo SIMPLES.

Essa medida, dentre outros benefícios, contribuirá para a geração de milhares de postos de trabalho e para a construção da casa própria para a população de mais baixa renda, com o custo unitário para o tomador final muito mais em conta e, conseqüentemente, redundará na diminuição da inadimplência no setor, que é um dos maiores entraves da construção civil.

Sala das Sessões, em de outubro de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

19/10/99



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;



PL 1874/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 9.317/96

ART. 9º NÃO PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES, A PESSOA JURÍDICA:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - QUE SE DEDIQUE À COMPRA E À VENDA, AO LOTEAMENTO, À INCORPORAÇÃO OU À CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) *factoring*;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

6



PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 19/10/99 às 17:53 hs
Nome Kellasa
Ponto 3204

21/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.874/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 1999
(Apenso o PL n.º 3.610, de 2000)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei modifica o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a fim de permitir que as pequenas construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas possam beneficiar-se do SIMPLES.

O autor justifica sua iniciativa sob o argumento de que com a inclusão dessas empresas no SIMPLES dar-se-á um grande incentivo para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se reduza o enorme déficit de moradias no País, cerca de 6,5 milhões de unidades.

Ademais, alega que as pequenas empresas de construção civil são grande empregadoras de mão-de-obra, vindo a iniciativa portanto ao encontro do "CONSTRUGIRO", programa recentemente lançado pelo Executivo, com a expectativa de gerar 130 mil postos de trabalho no espaço de 12 meses.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei n.º 3.610, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Emerson Kapaz, que suprime do inciso V do mesmo art. 9º da Lei n.º 9.317/96 a expressão "ou à construção", eliminando, assim, a restrição a que empresas que se dediquem a essa atividade, independentemente de seu porte, façam opção pelo SIMPLES.

As proposições não receberam emendas nesta Comissão no prazo regulamentar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal apresenta mérito econômico por ser inegável que as pequenas construtoras são grandes empregadoras de mão-de-obra e insumidoras de outros materiais de construção intensivos na utilização do fator humano.

Por outro lado, é provável que a inclusão desse segmento no SIMPLES incremente as receitas tributárias, tendo em vista que sem tal incentivo parcela ponderável dessas empresas continuará na economia informal.

Além disso, entendemos que a redação do projeto de autoria do nobre Deputado Pedro Fernandes é ampla o suficiente para cobrir os efeitos pretendidos pelo que lhe foi apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.874, de 1999, com a emenda modificativa anexa, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei n.º 3.610, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 1999

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, salvo as pequenas construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas, desde que enquadráveis no art. 2º desta Lei ."

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2000.

Deputado Carlito Meres
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.874 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.874/99, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.610/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Clementino Coelho, Francisco Garcia, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.874/1999
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso V do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
V - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, salvo as pequenas construtoras que se dediquem à construção de moradia popular e de pequenas obras públicas, desde que enquadráveis no art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.874-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 3.610/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.874-A, DE 1999**
(DO SR. PEDRO FERNANDES)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de n.º 3.610/00, apensado (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01/2001


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 373/00

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.874/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	24/01/01
Ass:	[Assinatura]
Horas:	17:30
Pontos:	5560

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.874-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

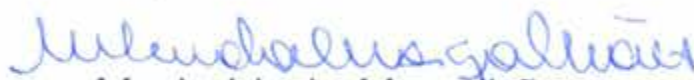
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.874/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 19/11/2002 a 25/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar n.º 123, de 04 de dezembro de 2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, **declaro a prejudicialidade**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei n.ºs 3.063/97, 3.762/97, 3.766/97, 3.767/97, 4.475/98, 876/99, 1.874/99, 1.989/99, 3.610/00, 6.679/02, 7.003/02, 52/03, 301/03, 438/03, 462/03 506/03, 801/03, 870/03, 926/03, 1.035/03, 1.098/03, 1.203/03, 1.235/03, 1.239/03, 1.243/03, 1.247/03, 1.250/03, 1.356/03, 2.183/03, 2.223/03, 2.224/03, 2.225/03, 2.226/03 2.227/03, 2.351/03, 2.469/03, 2.753/03, 3.193/04, 5.247/05 e dos projetos de lei complementar n.ºs 340/06 e 341/06.

Em 16 / 01 / 2007


ALDO REBELO
Presidente



coCÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.874-A, DE 1999
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.610, de 2000)

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pedro Fernandes
Relator: Deputado João Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874-A, de 1999, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, visando autorizar as empresas que se dediquem à construção de moradia popular e a pequenas obras públicas a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O apensado Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, de autoria do Deputado Emerson Kapaz, também tem o objetivo de alterar a redação do referido dispositivo, para possibilitar que as empresas de construção civil, de uma maneira geral, possam optar pelo regime simplificado de tributação.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, e aprovado o Projeto de Lei nº 1.874, de 1999, com adoção de emenda, condicionando o enquadramento no SIMPLES apenas para as empresas do setor imobiliário e de construção civil que atendam os limites de faturamento definidos no art. 2º da lei em vigor.



48EDA9AD50

As proposições vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No bojo dos argumentos levantados pelos eminentes autores das proposições em exame ressalta a informação de que o enquadramento das empresas de pequeno porte da construção civil no SIMPLES não provocará perdas de arrecadação, tendo em vista que a redução da carga tributária sobre essas empresas propiciará o incremento de suas atividades e a geração de novos empregos formalizados.

Concordo parcialmente com tal formulação, pois é fato indiscutível que a criação do SIMPLES teve o poder de inserir um número muito elevado de micro e pequenas empresas na formalidade, gerando um volume de receitas tributárias, que em condições normais, jamais seriam recolhidas ao fisco. Contudo, é forçoso reconhecer que a ampliação do raio de abrangência do SIMPLES produzirá efeitos, não devidamente mensurados, sobre o equilíbrio das contas da previdência social geral. No caso específico do projeto principal e seu apenso, ao permitir que um contingente de empresas do setor de construção civil passem a contar com o tratamento fiscal favorecido, evidencia-se um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fará acompanhar do aumento proporcional da



48EDA9AD50

contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias.

Assim, discordo da interpretação de que a medida não implica renúncia de receita, pois, ainda que o seu impacto não afete o equilíbrio das contas públicas no curto prazo, é absolutamente certo que as gerações futuras serão forçadas a cumprir com os compromissos que foram assumidos sem a devida compensação financeira.

Em meu julgamento, portanto, nenhuma das duas proposições está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.874-A, de 1999, do Projeto de Lei nº 3.610, de 2000, e da emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito das proposições.**

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2004.



Deputado João Leão
Relator



48EDA9AD50

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.874, de 1999

DO SR. PEDRO FERNANDES

Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para incluir as pequenas construtoras que especifica como beneficiárias do SIMPLES - Sistema Intregado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micoempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências.

DESPACHO: 19/10/1999 - CEIC - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) ART. 24, II

ORDINÁRIA

12/11/1999 - À publicação

12/11/1999 - À CEIC

25/11/1999 - Distribuído ao Dep. Carlito Merss

30/11/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.

06/12/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

04/02/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável, com emenda.

14/06/2000 - Vista ao Deputado Paulo Octávio

27/04/2000 - Encaminhado a Consultoria Legislativa, a pedido da Subcomissão Permanente de Política Industrial e Comercial.

28/06/2000 - Retirado de pauta

02/08/2000 - Retirado de pauta por solicitação do relator

___/___/___ - À CEIC o PL 3.610/00 para ser apensado a este.

28/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável, com emenda, ao principal e contrário ao PL 3610/00, apensado.

07/12/2000 - Aprovado unanimemente o projeto, com emenda, e rejeitado o PL 3.610/00, apensado, nos termos do parecer do relator.

08/12/2000 - DCD - LETRA A

15/12/2000 - Saída da Comissão

15/12/2000 - Entrada na Comissão

24/01/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01874 de 1999**Autor(es):**

PEDRO FERNANDES (PSD - MA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ARTIGO NONO DA LEI 9317, DE 1996, PARA INCLUIR AS PEQUENAS CONSTRUTORAS QUE ESPECIFICA COMO BENEFICIARIAS DO SIMPLES SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, REGIME TRIBUTARIO, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, AUTORIZAÇÃO, OPÇÃO, PAGAMENTO, (SIMPLES), EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÃO, HABITAÇÃO POPULAR, OBRA PUBLICA, IGUALDADE, RENDIMENTO, PEQUENA EMPRESA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
15 12 2000 - CEIC - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

19 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PEDRO FERNANDES.

12 11 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CEIC, CFT (MÉRITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). -
ARTIGO 24, II.

12 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 13 11 99 PAG 54320 COL 01.

12 11 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

25 11 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP CARLITO MERSS.

30 11 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 12 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

04 02 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CARLITO MERSS, COM EMENDA.

28 11 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP CARLITO MERSS, COM EMENDA E CONTRÁRIO AO
PL. 3610/00, APENSADO A ESTE.

07 12 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CARLITO MERSS, A
ESTE COM EMENDA E CONTRARIO AO PL. 3610, APENSADO.

Proposições Apensadas:

PL.036102000

